

## RESUMO DE ACÓRDÃO

**JOHN LAZARO**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 003/2016**

**ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÕES**

**7 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Argel , 7 de Novembro de 2023:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão no âmbito do processo que envolve *John Lazaro c. a República Unida da Tanzânia*.

O Sr. John Lazaro (o Peticionário), é um cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento em que foi apresentada a sua Petição, se encontrava encarcerado, no corredor da morte, na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, na sequência da sua condenação por crime de homicídio. Alegou a violação, durante o seu julgamento pelos tribunais nacionais, dos seus direitos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), nomeadamente, o direito à vida garantido ao abrigo do Artigo 4.º; o direito à dignidade garantido ao abrigo do Artigo 5.º; o direito à liberdade garantido ao abrigo do Artigo 6.º; e o direito a um processo equitativo garantido nos termos do Artigo 7.º.

No dia 18 de Março de 2016, o Tribunal ordenou que as providências cautelares contra o Estado Demandado no sentido de se abster de executar a pena de morte contra o Peticionário, enquanto se aguarda o veredicto relativo à Petição.

Em matéria de competência jurisdicional, o Estado Demandado formulou uma objecção à competência material do Tribunal com base em dois fundamentos: em primeiro lugar, argumentou que o Artigo 3.º do Protocolo não confere ao Tribunal a competência para deliberar sobre matérias de natureza probatória e processual já decididas e estabelecidas

pelo Tribunal de Recurso - a mais alta instância judicial do Estado Demandado; e, em segundo lugar, sustentou que o Tribunal não é provido de competência para anular e revogar a condenação e a sentença aplicadas ao Peticionário, ordenando assim a sua libertação.

O Tribunal sublinha que, de acordo com o número 1 do Artigo 3.º do Protocolo, é provido de competência jurisdicional para analisar todos os casos que lhe sejam apresentados, desde que os direitos cuja alegada violação é invocada estejam salvaguardados pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. Na presente circunstância, os direitos alegados encontram-se protegidos pela Carta e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»), do qual o Estado Demandado é signatário.

Relativamente à alegação do Estado Demandado de que o Tribunal carecia de competência jurisdicional para apreciar matérias de natureza probatória e processual já decididas e concluídas pelo Tribunal de Recurso, o Tribunal assinalou que, embora não exerça as instâncias de recurso sobre as decisões dos órgãos judiciais internos, mantém a prerrogativa de examinar a conformidade dos processos internos com as normas consagradas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa, e isso não sugere, de modo algum, que se trate de uma instância de recurso.

No que diz respeito à objecção relativa à anulação da condenação e da sentença impostas ao Peticionário e à sua libertação, o Tribunal reiterou que, nos termos do número 1 do Artigo 27.º do Protocolo, está habilitado a ordenar as reparações adequadas, se constatar uma violação dos direitos garantidos pela Carta ou por qualquer instrumento ratificado pelo Estado Demandado. O Tribunal reiterou ainda que pode decretar uma ordem de libertação como medida de restituição, quando entender que o Peticionário apresentou circunstâncias específicas e imperiosas que justificam tal determinação.

Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à objecção à sua competência jurisdicional em razão da matéria.

Não obstante ambas as Partes não terem impugnado a sua competência jurisdicional em virtude do tempo, da qualidade do sujeito e do território, o Tribunal analisou, contudo, todos os restantes elementos da sua competência e determinou que estava habilitado para apreciar a Petição.

Relativamente à admissibilidade da Petição, o Tribunal considerou as objecções levantadas pelo Estado Demandado quanto ao requisito de que a Petição não apresentada dentro de um prazo razoável após terem sido esgotadas as vias internas de recurso. O Tribunal observou que o Peticionário esgotou os recursos internos no dia 28 de Novembro de 2011, quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso por falta de mérito. O Peticionário apresentou a sua Petição perante o Tribunal Africano no dia 4 de Janeiro de 2016. Por conseguinte, o Tribunal considera que o período em litígio é o que decorre entre 28 de Novembro de 2011 e 4 de Janeiro de 2016, ou seja, quatro (4) anos, um (1) mês e sete (7) dias. Em virtude das circunstâncias específicas em que o Peticionário se encontra, nomeadamente como recluso no corredor da morte, detido com limitações à sua mobilidade, com acesso restrito à informação, desconhecendo os procedimentos deste Tribunal, o Tribunal determinou que o período de tempo transcorrido é considerado razoável nos termos do número 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do número 2 do Artigo 50.º do seu Regulamento do Tribunal (o Regulamento) e, por conseguinte, rejeitou a objecção formulada pelo Estado Demandado.

O Tribunal certificou-se então de que estavam preenchidas outras condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 56.º da Carta. Considerou que a identidade do Peticionário foi divulgada, que a Petição era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta; e que não continha linguagem inapropriada ou insultuosa. O Tribunal considerou ainda que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas e foi apresentada após terem sido esgotadas as vias internas de recurso e que a Petição não dizia respeito a um caso já resolvido nos termos do número 7 do Artigo 56.º da Carta. Termos que, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Quanto ao mérito, no que se refere à alegada violação do direito à vida, Tribunal reafirmou a sua jurisprudência quanto aos critérios a aplicar na apreciação da arbitrariedade de uma pena de morte, a saber: (i) a conformidade da pena de morte com a legislação vigente, (ii) a competência do tribunal que proferiu a sentença e (iii) a observância do devido processo no curso do processo que resultou na imposição da pena de morte. O Tribunal determinou que a pena de morte é uma punição prevista no CAP. 16 do Código Penal RE.2002 do Estado Demandado, como a punição obrigatória para o crime de homicídio. Também concluiu que o Tribunal Superior era a instância judicial competente para julgar o Peticionário pelos crimes cometidos, conforme previsto na Lei de Processo Penal dos Estado Demandado, bem como na sua Constituição. No que diz respeito à observância do processo equitativo, o Tribunal

estabeleceu que o Peticionário foi representado por um advogado a todos os níveis do processo interno; foi realizado um *voire dire* para analisar a declaração extrajudicial feita pelo coacusado do Peticionário que o implicava; foi-lhe facultada a oportunidade de apresentar a sua defesa e interrogar as testemunhas e foi informado do seu direito de recurso, o qual exerceu no Tribunal de Recurso.

O Tribunal, contudo, reiterou a sua jurisprudência segundo a qual a pena de morte imposta pelos tribunais do Estado Demandado em casos de homicídio, como na presente Petição, não cumpre com o devido processo, uma vez que não permite que o tribunal decida considerar modalidades alternativas de punição.

Assim, o Tribunal, por maioria de oito (8) votos a favor e dois (2) votos contra, tendo o Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e o Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA emitido uma declaração de voto de vencida cada, concluiu que o Estado Demandado violou o direito à vida, conforme garantido pelo Artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte.

Relativamente à alegação de violação do direito a ser tratado com dignidade, o Tribunal observou que o Peticionário foi condenado e sentenciado à morte por enforcamento. A este respeito, o Tribunal relembrou a sua jurisprudência segundo a qual a execução da pena de morte por enforcamento, quando esta é permitida, é inerentemente degradante e contrária à dignidade, no que toca à proibição de ... tratamento cruel, desumano e degradante.

Por conseguinte, o Tribunal, pela mesma maioria, considerou que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser tratado com dignidade, nos termos do Artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

No que respeita à alegação de violação do direito a um processo equitativo, o Peticionário apresentou quatro (4) queixas nos seguintes termos: i) que não lhe foi concedida uma representação legal eficaz; ii) foi condenado com base em provas insuficientes; iii) não foi julgado num prazo razoável desde a data da sua detenção até ao início do seu julgamento; e (iv) não lhe foram assegurados serviços de interpretação.

No que concerne à primeira reclamação, que aponta para a ausência de uma representação jurídica eficaz, o Tribunal recordou a sua jurisprudência segundo a qual o direito a ser representado por um advogado escolhido pelo próprio não é incondicional quando o advogado é atribuído através de um regime de assistência judiciária gratuita. O Tribunal observou que, nestas circunstâncias, o elemento crucial é determinar se o arguido dispõe de

uma representação legal eficaz, em detrimento da questão de saber se lhe é permitido ser defendido por um advogado da sua escolha. O Tribunal entendeu que um Estado não pode ser responsabilizado por qualquer inadequação por parte de um advogado designado para efeitos de assistência judiciária; que a qualidade da defesa oferecida constitui essencialmente uma matéria entre o cliente e o seu representante; e que o Estado apenas deve intervir quando a evidente incapacidade do advogado em proporcionar uma representação eficaz for devidamente assinalada. Observando que, no caso subjudice, nada constava dos autos processuais que demonstrasse que o Peticionário estava preocupado com o tipo de representação que recebia, nem informou os tribunais nacionais das alegadas deficiências do seu representante legal, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de prestar ao Peticionário uma assistência jurídica gratuita eficaz e, por conseguinte, não violou a alínea c) do número 1 do Artigo 7.º da Carta, em conjugação com a alínea d) do número 3 do Artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à prestação de uma representação legal eficaz.

Relativamente à reclamação de que não foi presumido inocente e de que o seu advogado não manifestou objecção a determinadas questões probatórias introduzidas durante o seu julgamento, o Tribunal regista, no âmbito do processo, que se solicitou ao Peticionário que assumisse a responsabilidade, ao que ele admitiu a culpa, tendo-lhe sido facultado depor em sua própria defesa; exerceu o seu direito de interrogar as testemunhas acusatórias e, além disso, foi informado do processo de recurso. No que concerne à reclamação de que foi condenado com base em depoimentos duvidosos, devido à identificação e a uma confissão coagida de uma criança, o Tribunal observou que o tribunal de primeira instância realizou um exame preliminar para determinar se o coacusado do Peticionário prestou o seu depoimento de forma voluntária, sem recurso à coerção, o que leva à sua validação como autêntica e, conseqüentemente, à sua inclusão no conjunto probatório. O Tribunal sublinhou que, para além disso, o Tribunal de Recurso analisou os efeitos do depoimento inconsistente das testemunhas de acusação e verificou que estes não eram cruciais, não influenciando a culpabilidade e a condenação do Peticionário. Além disso, o Tribunal observou que a forma como os tribunais nacionais, em particular, o Tribunal de Recurso, analisaram os elementos de prova não apresentou qualquer erro manifestamente perceptível que ensejasse a sua intervenção jurisdicional e que a condenação não estava fundamentada em elementos probatórios insuficientes, tal como alegado pelo Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um processo equitativo, tal como consagrado nas alíneas b) e c) do Artigo 7.º da Carta, em conjugação com o número 2 do Artigo 14.º e a alínea e) do número 3 do Artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à base probatória da condenação.

Relativamente à reclamação de que o Peticionário não foi julgado dentro de um prazo razoável durante um período de seis (6) anos, dez (10) meses e vinte e dois (22) dias anteriores ao início do julgamento, o Tribunal constatou que não consta qualquer prova dos autos processuais de que o Peticionário obstruiu o avanço das investigações até à sua citação no Supremo Tribunal, o seu processo não se revestia de complexidade, não foram feitos múltiplos requerimentos ou pedidos de adiamento, conforme se constata nos autos do processo. Além disso, Adicionalmente, o Tribunal observou que o Estado Demandado explicou de forma simples e genérica que «os procedimentos durante o julgamento foram equitativos e todos os requisitos foram cumpridos, conforme estipulado nesta disposição, e que a acusação ... foi realizada em conformidade com as leis e os procedimentos em vigor». O Tribunal, assim, determinou que o período de seis (6) anos, dez (10) meses e vinte e dois (22) dias não pode ser vista como razoável e, por conseguinte, entendeu que o Estado Demandado infringiu o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, nos termos estabelecidos na alínea d) do número 1 do Artigo 7.º da Carta.

Relativamente à reclamação relativa à falta de prestação de serviços de interpretação pelo Estado Demandado, o Tribunal verifica, nos autos do processo, que durante a audiência preliminar do Peticionário, foi-lhe disponibilizado um intérprete e também foi assistido por um advogado que entendia a língua em questão. O crime e os factos foram lidos ao Peticionário, que respondeu na sua própria língua, após o que declarou a sua inocência. O Tribunal observou que o Peticionário não se opôs ao processo, nem expressou objecções específicas ou comunicou ao tribunal ou ao seu advogado a sua incompreensão da língua do processo ou a sua exigência de um intérprete judicial; por conseguinte, concluiu que o Estado Demandado não infringiu a alínea c) do número 1 do Artigo 7.º da Carta, em articulação com a alínea a) do número 3 do Artigo 14.º do PIDCP, quanto à alegada ausência de serviços de interpretação durante o julgamento. Consequentemente, entendeu que a única violação pelo Estado Demandado no domínio do direito a um julgamento justo é o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, conforme estabelecido na alínea d) do número 1 do Artigo 7.º da Carta.

No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao requerimento do Peticionário para indemnização por danos materiais; acolheu o pedido do Peticionário para indemnização por danos morais sofridos, atribuindo-lhe a quantia de 500.000 xelins da Tanzânia (TZS 500.000); condenou o Estado Demandado a efectuar o pagamento da quantia fixada, isenta de impostos, como compensação equitativa, no prazo de seis (6) meses a partir da data de notificação do presente Acórdão, sujeitando-

se ao pagamento de juros de mora calculados à taxa em vigor do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que a quantia seja integralmente liquidada.

No que concerne às indemnizações não pecuniárias, o Tribunal instruiu o Estado Demandado a tomar, de imediato e no prazo de doze (12) meses, todas as medidas indispensáveis para abolir a imposição obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, dado que tal restrição limitava a discricionariedade dos operadores judiciais na determinação das penas e a publicar o presente Acórdão, após a sua notificação, nos sítios electrónicos do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, garantindo que permaneça acessível por um período mínimo de um (1) ano a contar da data de publicação

Ordena ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a implementação das directrizes aqui estipuladas e, subsequente a isso, em intervalos de seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que as mesmas foram integralmente cumpridas.

No que concerne às custas, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Em conformidade com o estipulado no número 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no número 1 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações de Voto de Vencida do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA se encontram anexadas ao presente Acórdão.

### **Informações Adicionais:**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0032016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e*

*dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*